



A “LEI DE CÍRCULOS” (1855) E A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL: DEBATES EM TORNO DOS DISTRITOS ELEITORAIS

Eduardo José Neves Santos

Doutorando em História Social, Universidade de São Paulo (USP)

eduardo-neves@uol.com.br

Resumo: Entre as principais temáticas discutidas na Câmara dos Deputados em 1855 destaca-se a proposta de alteração de dispositivos da Lei de Eleitoral de 19 de agosto de 1846, que vigorava há quase uma década sem modificações substanciais. Com a proximidade do pleito que elegeria os representantes para a 10ª legislatura (1857 – 1860), alguns parlamentares indicaram a necessidade de reformar determinados mecanismos que incidiam na forma de se proceder e organizar o processo eleitoral. A opção de uma parcela dos deputados, alinhada ao então presidente do Conselho de Ministros, Honório Hermeto Carneiro Leão, Marquês de Paraná, (gabinete de 6 de setembro de 1853), foi a de recolocar na pauta de julgamento da Casa um projeto, apresentado originalmente no governo do liberal Francisco de Paula Souza (gabinete de 31 de maio de 1848), ocasião em que teve como principal apoiador o próprio Paraná. A ideia central consistia em eleições por círculos (distritos eleitorais) e o estabelecimento de incompatibilidades para determinados cargos, o que significava um rearranjo completo na dinâmica política vigente nas províncias, vinculando os candidatos a determinadas localidades. Apresentada em plenário, a proposta foi remetida à comissão de Constituição e Poderes da Câmara, onde foram nomeados avaliadores os deputados Teixeira de Macedo, Figueira de Mello e Zacarias de Góis e Vasconcelos. Em agosto de 1855, o parecer elaborado pelos parlamentares foi apresentado, indicando a rejeição da proposta. Entre os argumentos salientava-se que a divisão das províncias em quantos distritos eleitorais fossem o número de deputados para Assembleia Geral contrariava o disposto no art. 90 da Constituição Política do Império do Brasil, uma vez que esta determinava expressamente que os representantes da Nação e das províncias deveriam ser eleitos por eleitores de província. Neste sentido, ao sugerir a divisão das províncias em distritos eleitorais, o projeto contrariava um fundamento constitucional, transformando eleitores e eleições de província em eleitores e eleições de distritos. A rejeição da matéria não foi bem aceita, gerando uma série de discussões que colocaram em campos opostos políticos conservadores que, até então, pactuavam sobre diversos temas. O objetivo desta comunicação é analisar os debates que levaram a aprovação da chamada “Lei de Círculos”, mesmo com parecer contrário à sua admissibilidade. Busca-se destacar os argumentos travados em torno da constitucionalidade da medida, focalizando-se como diferentes agrupamentos políticos conservadores realizavam distintas interpretações do texto da Constituição, a fim de dar prosseguimento ou não à Reforma Eleitoral nos moldes apresentados naquela legislatura.



Palavras-chave: Constitucionalismo; Lei de Círculos; Reforma Eleitoral.

Introdução

A lei de círculos e incompatibilidades é sem dúvida alguma uma inovação, que põe os governos centralizadores, opondo-se à repetição de câmaras unânimes. E no entanto o que parecia absurdo constituiu-se em facto, o partido conservador recebeu o punhal que um gabinete audacioso e equívoco lhe oferecia com império e suicidou-se! [sic.] (CORREIO DA TARDE, 1856, p. 2)

As considerações em destaque salientam a cena política estabelecida após a aprovação da chamada *Reforma Eleitoral* em 1855. Identificado apenas como “V.”, o comentarista imprimiu a essência do que se operou entre os membros do Partido Conservador, quando distintos projetos políticos se confrontaram em razão de modificações em dispositivos da Lei Regulamentar de Eleições de 19 de agosto de 1846. Naquele contexto, conflitos entre diferentes segmentos conservadores revelaram a falta de unanimidade da legenda sobre a temática eleitoral e demonstraram que, ainda que detentores de maioria parlamentar, apresentavam concepções e perspectivas dissonantes sobre a remodelação das estruturas do Estado Imperial, pensada a partir da lei de eleições.

A descrição do *Correio da Tarde*, ainda que simplificada, conseguiu distinguir as disputas entre o Gabinete de 5 de setembro de 1853 e demais facções no Parlamento. Como destacou Francisco de Paula Brito¹ na *Marmota Fluminense*, o desejo de manter a *Conciliação* passava por uma acomodação de forças discordantes, o que significava superar desavenças intrapartidárias em prol da manutenção do domínio exercido pela legenda. No entanto, enquanto a fração conservadora vitoriosa, aquela alinhada ao presidente do Conselho de Ministros, Honório Hermeto Carneiro Leão,

¹ A atuação política e comercial de Francisco de Paula Brito foi abordada em GODOI, Rodrigo Camargo de. *Um Editor no Império*: Francisco de Paula Brito (1809-1861). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, FAPESP, 2016.



marquês de Paraná, vangloriava-se do feito de 1855, os derrotados ansiavam pelo esquecimento daquele ano fatídico.

Vai-te, pois – CINCOENTA E CINCO, Vai sumir-te eternamente, Que para amaldiçoar-te [...] Tens no Brasil muita gente!. (MARMOTA FLUMINENSE, 1855, p. 3)

Ao reconhecer a importância da *Reforma Eleitoral* efetivada em 1855, na esteira das modificações no sistema de eleições no Brasil ao longo do Oitocentos, este artigo dedica-se aos debates que levaram a aprovação da chamada *Lei de Círculos*, focalizando o parecer contrário à sua admissibilidade. Busca-se destacar os argumentos travados em torno da constitucionalidade da medida, enfatizando como diferentes agrupamentos políticos conservadores realizavam distintas interpretações do texto da *Constituição Política do Império do Brasil*, especialmente em relação aos “círculos”.

A retomada do debate sobre as incompatibilidades e os “círculos” eleitorais

Em 10 de junho de 1855, o periódico *A Constituição* noticiou que ganhava força entre os membros do governo um “movimento de ideias” a favor da reforma do regime eleitoral e das incompatibilidades. A atividade política a fim de viabilizar os projetos havia sido inaugurada no aniversário de juramento da *Constituição Política do Império do Brasil*, quando a Câmara Municipal de Vassouras, na província do Rio de Janeiro, “dando um centro e uma bandeira à ansiedade dos espíritos que procuravam uma realidade no pregão ministerial do Sr. Marquez de Paraná, e arrancando a sociedade à podridão do scepticismo e dos interesses materiais, fez surgir essas duas ideias”. (A CONSTITUIÇÃO, 1855, p. 1)

Ainda que *A Constituição* mostre certa euforia desde o mês de março, as atividades parlamentares só foram iniciadas em 3 de maio com a *Fala do Trono*, sendo que a primeira proposta de cunho eleitoral só foi apresentada no dia 25. O autor do requerimento era o conservador Justiniano José da Rocha, que indicou a retomada de



discussão de um projeto defendido em 1848 pelo então senador, Honório Hermeto Carneiro Leão. A justificativa residia no apoio de seu autor, agora chamado marquês de Paraná e presidente do Conselho de Ministros. (BRASIL, *CÂMARA DOS DEPUTADOS, Annaes do Parlamento Brasileiro [APB]*, 25. mai. 1855, p. 111–112)

Sobre os projetos de Reforma pautados em 1855, é válido salientar que em muitos aspectos retomavam textos propostos durante o chamado *quinquênio liberal* (1845-1849). Naquela circunstância, dois textos tiveram especial tramitação no Parlamento. O primeiro deu origem a Lei Regulamentar de Eleições, de 19 de agosto de 1846 e, o segundo, que previa eleições por “círculos” e incompatibilidades foi arquivado após discussões no Senado, sendo reavivado em 1855 com a chamada *Primeira Lei de Círculos*. (SOUZA, 1872) Em termos concretos, a proposta que posteriormente daria origem ao Decreto nº. 842 de 19 de setembro de 1855, havia sido apresentada

ao Senado em 1846, engavetada e retomada apenas em 1855 para ser aprovada em terceira discussão com emendas, tornando-se a Lei dos Círculos. Logo, as duas principais ideias da reforma de 1855 já apareciam na década de 1840 como demandas do partido liberal: a adoção do voto distrital e o estabelecimento das incompatibilidades eleitorais. A proposta apresentada por Paraná em 1855 era, portanto, originária do projeto do liberal Paula Souza debatido entre 1847 e 1848. Em 1855, o projeto substitutivo elaborado pela Comissão do Senado alterava alguns pontos do projeto de Paula Souza, mas não modificava a sua essência, que era as suas duas ideias capitais. (FREITAS, 2019, p. 140)

Caracterizado por Justiniano José da Rocha como expediente complexo, que dispendeu muita energia do marquês de Paraná no Senado na década anterior, considerava oportuno novamente ser submetido para parecer das comissões na Câmara, com o intuito de entrar na ordem das discussões. Esta primeira apresentação não recebeu ênfase por parte dos parlamentares, ocupados com a *Resposta à Fala do Trono*, fazendo com que passasse a tramitar sem alarde e mobilização naquela Casa.

É notório observar o posicionamento de J. J. da Rocha em relação à *Reforma Eleitoral*, uma vez que como indica Bruno Fabris Estefanes (2013, p. 41), o deputado realizava apreciações negativas da *Conciliação* praticada por Paraná, evidenciadas em



seu panfleto *Ação; Reação; Transação* (1855). No entanto, no que versava a algumas temáticas se alinhava ao Gabinete, demonstrando a mobilidade do político e, ao mesmo tempo, as fragilidades no Partido Conservador.

Em 01 de junho, sem fazer menção ao encaminhamento de J. J. da Rocha, o deputado Carneiro de Campos apresentou um projeto muito similar, onde também se destacavam as eleições por “círculos” e o estabelecimento de incompatibilidades. A diferença consistiu na rica explanação feita pelo proponente na tribuna. Para o parlamentar de São Paulo, “um dos defeitos do methodo eleitoral actual, ou antes, uma das necessidades que muitos entendem dever ser atendidas na reforma eleitoral, é fazer-se a eleição por círculos e não como até agora por província”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 01. jun. 1855, p. 2) Isto é, propunha a alteração no sistema de maioria simples no âmbito das províncias, que desde as eleições de 1825 se fundamentava no modelo de lista de nomes. (NICOLAU, 2012, p. 54–55)

A justificativa para adoção do novo método estava no aperfeiçoamento da composição dos corpos legislativos que deveriam melhor representar a “expressão do interesse geral” e possibilitar a “audiência de parcialidades menores”. Adicionava-se ao argumento de defesa dos “círculos”, a criação de incompatibilidades que, segundo Carneiro de Campos, seriam suficientes para resolver o problema de interferência de funcionários públicos nos pleitos das jurisdições em que atuavam. As restrições eram dirigidas aos presidentes de província, secretários do governo provincial, comandantes de armas, generais em chefe, inspetores da fazenda real e provincial, chefes de polícia, juízes de direito, juízes municipais, juízes de órfãos, delegados e subdelegados. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 01. jun. 1855, p. 6)

Remetida às comissões, a proposta de Carneiro de Campos se juntou a de J. J. da Rocha, por se tratar de temática correlata. A questão foi retomada somente no final de agosto, quando um parecer da comissão de Constituição e Poderes entrou na ordem do dia, adotando como texto norteador o projeto de 1848 do Senado e o encaminhamento de J. J. da Rocha.



A Comissão de Constituição e Poderes era composta pelo deputado liberal Jerônimo Martiniano Figueira de Mello (representante de Pernambuco) e os conservadores, Diogo Teixeira de Macedo (representante do Rio de Janeiro) e Zacarias de Góis e Vasconcelos (representante da Bahia). Este último, nutria boas relações com o presidente do Conselho, inclusive tendo seu nome sido apoiado por Carneiro Leão para implantar a província do Paraná em 1853, fato que indicava “seu afastamento da ala ‘saquarema’ e sua vinculação aos ‘conservadores moderados’, também chamados ‘conciliados’, que apoiavam o ministério”. (OLIVEIRA, 2002, p. 41)

Neste sentido, seu retorno à Câmara dos Deputados, era interpretado no período, como positivo para o Governo, visto que a proximidade entre Zacarias e Paraná era de conhecimento público e adicionava-se o fato, pelo menos esperado, de ter-se um renomado lente da Faculdade de Direito de Olinda, apoiando o projeto, conferindo maior credibilidade à *Reforma*. (SANTOS, 2022; VARGAS, 2008)

O cenário idealizado pelos governistas, no entanto, não foi bem o que se operou em 1855. Como destacamos, em estudo anterior,

Esperava-se, pelo menos da parte de Paraná, que o parecer da Comissão de Justiça, que tinha Zacarias entre seus membros, fosse favorável. A boa relação entre eles, [...] sugeria um respaldo positivo. No entanto, travou-se uma extensa batalha entre uma fração de conservadores liderados por Zacarias, contrários ao prosseguimento da proposta, e outra ministerial, que sustentava a posição de Paraná. (SANTOS, 2022, p. 41–42)

Lido em 22 de agosto, o parecer foi pela rejeição da proposta, alegando-se a inconstitucionalidade das incompatibilidades e a ineficácia da adoção dos distritos eleitorais. Nas palavras da Comissão “não [era] o círculo quem há de dar ao votante e ao eleitor a liberdade de que precisa para usar como quiser do seu direito”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, APB, 22. ago. 1855, p. 190)

Os debates sobre a constitucionalidade dos “círculos”



O polêmico parecer da Comissão de Constituição e Poderes era composto de duas partes. A primeira e mais alongada, responsável por combater a ideia dos distritos eleitorais e, a segunda, direcionada ao estabelecimento de incompatibilidades.

Sobre os “círculos” foram formulados oito argumentos. O primeiro, discorria que a *Constituição* determinava de forma expressa que os representantes da Nação e província deveriam ser eleitos por eleitores de província.

Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia. (BRASIL, 1824, p. 21, grifo nosso)

No entanto, o artigo do projeto que dividia as províncias em distritos eleitorais, que elegeriam cada qual um deputado, modificava “em sua essência” o que estava previsto na *Constituição*. Logo, entenderam a perspectiva adotada pelos autores da proposta como inovação interpretativa na lei fundamental do Estado. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 189)

O segundo argumento era o de que a adoção de “círculos” não contemplava a liberdade do voto, uma vez que os votantes e os eleitores cediam às influências locais, dando força às “influencias menos legitimadas, por isso que, em geral, tem menos capacidade e ilustração”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 189, grifo nosso)

Em relação à verificação de poderes, o terceiro argumento contrariava a ideia de que circunscrições menores facilitavam o processo. Acreditavam os pareceristas que os problemas se multiplicariam e, diferente do que se pretendia, os trabalhos ficariam mais demorados. O quarto argumento dizia que a “suposta” paz trazida pela eleição de “círculos” era generosa somente em aparência, apontando que era o “machiavelismo [...] que aconselha a divisão das provincias em círculos para amparar os interesses nacionais e os das pequenas provincias contra as aspirações exageradas das deputações compactas



das grandes províncias do Imperio [sic]”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 190)

O quinto e o sexto argumentos versavam sobre a proximidade entre eleitores e candidatos no contexto de circunscrições eleitorais de menor tamanho. Afirmava-se que a atribuição de discutir as questões das localidades era das Câmaras e Assembleias provinciais, não da Assembleia Geral. Para os pareceristas, a adoção do sistema levava os candidatos a se identificarem

Não com os eleitores dos círculos, mas com os dominadores das localidades de que esses eleitores, em geral, são dependentes. Ora, esse contacto e a dependência em que os candidatos tem de ficar dos potentados locais (pois a vontade e preponderância de tais influencias vai com a reforma subir ao seu Zenith) rebaixarão a missão dos representantes, fazendo-os proceder menos no sentido e segundo os interesses de uma opinião ou de uma província, o que é sempre nobre e elevado, do que de accordo com os interesses e, no intuito de corresponder às esperanças de influencias locais [...] (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 190)

O sétimo argumento da Comissão era uma crítica direta à exclusão da eleição de senadores do sistema de “círculos”. Explicitaram que, da maneira posta, o projeto novamente burlava os artigos 43º e 73º da *Constituição*, que determinavam o mesmo procedimento eleitoral para membros das Assembleias Provinciais, da Câmara e do Senado.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira, que as dos Deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista. (BRASIL, 1824, p. 11)

Para a Comissão, se os “círculos” eram tão benéficos aos deputados, não se deveria privar os senadores dessas mesmas benesses, fazendo com que todos os parlamentares tivessem o mesmo tratamento nas eleições. Em seus termos,

seria completa e coerente consigo mesma, se isentasse delles [os círculos] a dos membros das assembleas provinciaes e deputados. Adoptar definitivamente entre a eleição dos deputados e a dos senadores a notável diferença de serem estes eleitos pelas mesmas



províncias, é ferir a letra e o espírito da constituição, que no modo de eger uns e outros formalmente manda que não haja diferença alguma. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 190)

Por fim, o último argumento, relativo aos “círculos”, alegava a impossibilidade de adoção dos distritos naquele momento. A justificativa era a ausência de dados estatísticos precisos sobre a população do Império, o que não poderia ser solucionado com a pressa requerida pelos proponentes do projeto. Deste modo, não era possível dividir as províncias de modo adequado para as eleições da próxima legislatura.

Ainda que ocupando a maior parte do parecer, a questão que posteriormente alcançou a *Reforma* de 1855 como *Lei de Círculos*, não foi a única veementemente refutada pela Comissão da Câmara. Acerca das incompatibilidades, definidas à época como “a repugnância de exercer juntamente a mesma pessoa duas ou mais funções publicas” (SENIOR, 1883, p. 157), a tônica dos pareceristas foi a mesma. As principais alegações se davam em vista do §20 do artigo 1º do projeto apresentado, que contava com a seguinte redação:

Os presidentes de província, e seus secretários, os cammandantes de armas, e generaes em chefe, os inspectores da fazenda geral e provincial, os chefes de policia, os delegados e subdelegados, os juizes de direito e municipaes, não poderão ser votados para membros das assembleas provinciaes, deputados ou senadores nos collegios eleitoraes dos districtos, em que exeefcerem autoridade ou jurisdicção. Os votos que recahirem em taes empregados serão reputados nullos. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 192-193)

Em relação a este aspecto, a Comissão novamente viu uma violação do texto constitucional, que permitia que qualquer cidadão brasileiro pudesse ser votado em qualquer circunscrição eleitoral, ainda que ali não fosse nascido ou residente. Para os pareceristas, do modo como foram propostas, as incompatibilidades eram ineficientes, uma vez que funcionários a que o artigo se referia poderiam, por exemplo, preparar “o terreno para terem certo triumpho nas urnas”. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 22. ago. 1855, p. 191)



Apresentado o polêmico parecer, o projeto foi tema único da Ordem do Dia por três sessões consecutivas, dividindo a bancada, que até então era fiel ao Gabinete. Ao romper com Paraná, Zacarias o acusava de falsear o sistema representativo, pois tentava a aprovação à força de uma matéria que não tinha consenso entre os próprios membros do Partido Conservador. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 28. ago. 1855) Em sua opinião, o posicionamento de Carneiro Leão era incoerente, pois defendia a participação da “minoría” com os “círculos”, mas não aceitava a oposição que se formava.

Reagindo às acusações de quem a poucos meses era aliado político, o presidente do Conselho invocou “questão de confiança”, mobilizando-se para conseguir a “maioría numérica” para a aprovação da matéria. O entendimento com uma parcela dos correligionários surtiu efeito, conseguindo a rejeição de todas as emendas oferecidas em primeira e segunda discussões. A votação do texto final foi realizada em 01 de setembro de 1855, com 54 votos favoráveis e 36 contrários. (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, **APB**, 01. set. 1855)

No Senado, os debates ocorreram entre julho e agosto, e encontraram oposição de importantes nomes conservadores como Eusébio de Queirós. Paraná novamente logrou êxito em fazer passar o projeto, concretizado como Decreto n.º 842, de 19 de setembro de 1855, e efetivamente posto em prática nas eleições de 1856.

Considerações Finais

A partir desta breve reflexão, acreditamos que a aprovação da *Lei de Círculos* foi o ponto central para a ruptura definitiva entre frações do Partido Conservador nos anos de 1850: o grupo de “conservadores puros”, encabeçado por Honório Hermeto Carneiro Leão, marquês de Paraná, e o dos “conservadores moderados”, liderado por Zacarias de Góis e Vasconcelos.

A imposição dos “círculos”, por parte do presidente do Conselho de Ministros, parece-nos ter sido utilizada como medida estratégica para a recomposição do



prestígio da chamada política de *Conciliação*, alvo de críticas entre os próprios conservadores. A adoção dos distritos eleitorais foi utilizada como instrumento de alteração de um princípio fundamental da Lei Regulamentar de Eleições de 1846, a eleição por província, ainda que uma parcela significativa de conservadores encarasse a proposta como uma subversão da *Constituição Política do Império do Brasil*. Apesar do empenho do marquês de Paraná em fazer passar a matéria no Parlamento, não conseguiu visualizar os efeitos práticos da *Reforma*, uma vez que faleceu em 1856, antes mesmo do início do processo eleitoral para a próxima legislatura.

Referências Bibliográficas

A CONSTITUIÇÃO. **A Constituição**, Rio de Janeiro, 10 jun. 1855.

BRASIL. **Constituição política do Imperio do Brasil**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1824.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Annaes do Parlamento Brasileiro**. Tomo I, II, III e IV [1855]. Rio de Janeiro: Typographia Hyppolito José Pinto & Cia, 1875.

CORREIO DA TARDE. **Correio da Tarde: Jornal Commercial, Politico, Litterario e Noticioso**, Rio de Janeiro, 22 ago. 1856.

ESTEFANES, Bruno Fabris. **Conciliar o Império: o marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856**. São Paulo: Annablume, 2013.

FREITAS, Ana Paula Ribeiro. Minas em círculos: a reforma eleitoral de 1855 e as eleições de 1856 na província mineira. In: CAMPOS, Adriana Pereira; RIBEIRO, Geisa Lourenço; MOTTA, Katia Saussen da (Org.). **Entre as províncias e a nação: os diversos significados da política no Brasil do Oitocentos**. Vitória: Editora Milfontes, 2019. p. 135–162.

MARMOTA FLUMINENSE. **Marmota Fluminense: Jornal de Modas e Variedades**, Rio de Janeiro, 30 dez. 1855.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2012.

OLIVEIRA, Cecilia Helena de Salles. Da Natureza e Limites do Poder Moderador e a memória do Conselheiro Zacarias de Góis e Vasconcelos. **Zacarias de Góis e Vasconcelos**. São Paulo: Ed. 34, 2002. p. 9–58.



ROCHA, Justiniano José da. Ação; Reação; Transação. In: MAGALHÃES JÚNIOR, Raimundo (Org.). **Três panfletários do segundo reinado**. Rio de Janeiro: ABL, 2009.

SANTOS, Eduardo José Neves. **Zacarias de Góis e Vasconcelos**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SENIOR, Augusto Teixeira de Freitas. **Vocabulário Jurídico: com appendices**. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1883.

SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Systema Eleitoral no Brazil, como funciona, como tem funcionado, como deve ser reformado**. Rio de Janeiro: Diário do Rio de Janeiro, 1872.

VARGAS, Túlio. **O Conselheiro Zacarias (1815-1877)**. Curitiba: Juruá, 2008.